



PROCESSO Nº : 13259-4/2011
UNIDADE GESTORA : ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN
RESPONSÁVEIS : JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO GRAZIELE CAUHY PICHIONE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 2119/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão dos Encargos Gerais do Estado, recursos estes sob a supervisão da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, referente ao exercício de 2011.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007);



e arts. 29, III, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da Secretaria Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnológico e Jurídico e na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretário de Estado:

José Gonçalves Botelho do Prado

b) Secretária Adjunta:

Regiane Berchieli

c) Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico

Graziele Cauhy Pichione

d) Contadora

Gracinda Vieira Guimarães

e) Controladora Interna

Maria Conceição Pereira dos Santos Ferreira



6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 284/310, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, com os seguintes achados de auditoria, atribuídos ao Secretário da SEPLAN e da Secretária do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico da SEPLAN:

“9.1– Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 – Avaliação da Gestão-Ausência de Legislação Específica para criação do órgão (inciso IX do artigo 25 da Constituição Estadual).

9.1.1) Ausência de legislação específica definindo os objetivos, competências e obrigações, da Unidade Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, (item 3.1);

9.1.2) Pagamentos de ações desenvolvidas na Administração Estadual e que deveriam ser liquidadas no órgão de origem, para certificação da realização do serviço ou compra do bem, conforme determina os artigos 58, 62 a 64 da Lei 4320/64, (item 3.1).

9.2 – Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 - Planejamento/Orçamento a Classificar -Ausência de planejamento na elaboração e execução da Peça Orçamentária.

9.2.1) Previsão superestimada de cotas correntes de R\$ 21.030.491,00, e arrecadado no exercício somente R\$ 10.350.874,53 equivalente a 49,22% do valor total previsto; (item 3.2.1);

9.2.2) Diminuição de 45,85% da previsão inicial (21.042.491,00 – 11.396.033,22); (item 3.2.1);

9.2.3) Falha no planejamento e execução do orçamento;(item 3.2.1).



9.3 - DA02. -Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima
- Ocorrência de déficit de execução orçamentária,
sem a adoção das providências efetivas (art. 169
da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”,
e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art.
48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

9.3.1) Déficit de Execução Orçamentária de: R\$
2.397.915,86 em 2010 e R\$ 864.851,51 em
2011; confirmando que as receitas auferidas
nesses anos, não foram suficientes para
resguardar as despesas empenhadas, (item
4.2.1).

9.4 - CC05. Contabilidade moderada- Existência
de registros contábeis intempestivos.

9.4.1) Valor registrado na conta Investimentos –
Participações Societárias de R\$ 4.000.000,00,
oriundo de exercícios anteriores. Fundamentar
a origem desse lançamento, tendo em vista que
a EGE/SEPLAN não possui receita própria.(item
4.2.3).”

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Secretário e a Secretária do Núcleo **foram notificados, conforme Ofícios de fls. 311/312**, oportunidade em que **apresentaram defesa** de forma conjunta devidamente instruída com documentos, consoante fls. 315/342.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 344/355, em que **a Equipe Técnica consignou pela manutenção de todas as irregularidades anteriormente elencadas.**



Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram a ocorrência de **04** (quatro) **falhas**, de **natureza gravíssima, moderada e a classificar**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

13. Malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “gravíssima” e “moderada”, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista que não comprometeram a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.A – IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

15. Observa-se a existência de **01** (**uma**) irregularidade **gravíssima** que afronta a ordem legal, de responsabilidade do Secretário Estadual, José Gonçalves Botelho do Prado, e da Secretária do Núcleo de Planejamento,



Tecnologia e Jurídico da SEPLAN, Grazielle Cauhy Pichioni, conforme abaixo descrita:

9.3 - DA02. -Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

9.3.1) Déficit de Execução Orçamentaria de: R\$ 2.397.915,86 em 2010 e R\$ 864.851,51 em 2011; confirmando que as receitas auferidas nesses anos, não foram suficientes para resguardar as despesas empenhadas, (item 4.2.1).

16. Com relação à falha apontada, a defesa alegou que a mesma decorre de diversas situações contábeis, tais como estornos, devolução de recursos à conta contábil de origem ou ainda transferências financeiras não previstas, detalhando cada movimentação para demonstrar o valor do déficit encontrado.

17. A Secretaria de Controle Externo, por sua vez, aponta que a defesa dos responsáveis não contradiz a auditoria, bem como não sana ou atenua a irregularidade. Pelo contrário, confirma a reincidência da prática de alterações orçamentárias e transferências financeiras para socorrerem outros órgãos do Estado.

18. A execução deficitária do orçamento corresponde somente à transferência intragovernamental a



menor, uma vez que a unidade em análise não possui arrecadação, apenas transferências do Governo Estadual.

19. Para justificar a ocorrência deste déficit, os responsáveis alegam que tais recursos foram estornados/devolvidos aos órgãos de origem quais sejam SEFAZ, Casa Civil e Tesouro do Estado (fl. 320).

20. Ora, apesar de tal irregularidade possuir o escopo de reprovar as contas em geral, o mesmo não se aplica no caso desta unidade orçamentária, já que a mesma não possui arrecadação própria, dependendo apenas das transferências intragovernamentais autorizadas pelo chefe do poder executivo estadual, sendo que tal irregularidade será detidamente analisada no fechamento das contas do Estado de Mato Grosso.

21. Em que pese a não reprovação das contas, torna-se imperioso **exigir dos responsáveis que busquem dar o melhor enquadramento jurídico-contábil aos Encargos Gerais do Estado**, uma vez que o mesmo vem servindo de ponto de apoio para os demais órgãos e secretarias do Governo do Estado, inclusive pela reincidência desta irregularidade, proveniente do mal planejamento orçamentário e ausência de previsão legal dos objetivos e aplicações da receitas em uma meta estipulada.



22. Diante do exposto, e com o escopo da efetiva melhoria da gestão dos bens públicos através do adequado planejamento orçamentário de cada unidade contábil, o *Parquet* de Contas, em conformidade com a posição da equipe técnica deste Egrégio Tribunal de Contas, opina pela **manutenção do apontamento, no qual é reincidente.**

II.B – IRREGULARIDADE MODERADA

23. Conforme o relatório da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo, verifica-se **01 (uma)** irregularidade de **natureza moderada**, todas de responsabilidade, também, do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado e da Sra. Grazielle Cauhy Pichioni.

24. A irregularidade encontra-se assim delineada pela equipe técnica:

**“9.4 - CC05. Contabilidade moderada-
Existência de registros contábeis
intempestivos.**

9.4.1) Valor registrado na conta Investimentos – Participações Societárias de R\$ 4.000.000,00, oriundo de exercícios anteriores. Fundamentar a origem desse lançamento, tendo em vista que a EGE/SEPLAN não possui receita própria.(item 4.2.3).”



25. A defesa do gestor limitou-se a dizer que tratava-se de ajuste de lançamento contábil para adequar-se a realidade patrimonial, apresenta justificativas que tal lançamento se deu em 2007 e regularização do mesmo em 2009.

26. A auditoria elenca que a ausência de lei específica que regule o funcionamento dos Encargos Gerais do Estado, determinando seus objetivos, competências e obrigações permite a ocorrência das irregularidades encontradas, já que a unidade contábil é utilizada para todo e qualquer fim, como socorrer empresas públicas, ceder parte de seu orçamento (sem objetivo legal especificado) a outras unidades e demais ações constatadas pela equipe técnica.

27. Salaria ainda, que diante dessa ausência de regulamentação legislativa, o exame das despesas contratadas e executadas pelo órgão torna-se praticamente impossível o enquadramento contábil adequado das mesmas.

28. Diante dos fatos, cabe acrescentar que a fiscalização financeira e orçamentária é competência deste Egrégio Tribunal de Contas e que cabe o dever da eficiência na prestação de contas a todo aquele que administra bens, valores ou dinheiros públicos, sendo decorrência natural da administração pública, como atividade exercida em relação a interesses alheios.

29. Sendo assim, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção das impropriedades.**



II.C – IRREGULARIDADES A CLASSIFICAR

30. Quanto as irregularidades a classificar, serão analisadas detidamente, conforme seu enquadramento:

“9.1– Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 – Avaliação da Gestão-Ausência de Legislação Específica para criação do órgão (inciso IX do artigo 25 da Constituição Estadual).

9.1.1) Ausência de legislação específica definindo os objetivos, competências e obrigações, da Unidade Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN, (item 3.1);

9.1.2) Pagamentos de ações desenvolvidas na Administração Estadual e que deveriam ser liquidadas no órgão de origem, para certificação da realização do serviço ou compra do bem, conforme determina os artigos 58, 62 a 64 da Lei 4320/64, (item 3.1).”

31. Os responsáveis em sua defesa quanto a ausência de legislação específica da unidade em referência e da liquidação de despesas de outros órgãos na unidade apresenta o mesmo argumento.

32. A defesa passa a expor, através da Instrução Normativa nº 001/2010/SEPLAN quais são os objetos de execução orçamentária e financeira dos Encargos Gerais do Estado, bem como as contrapartidas existentes para garantir a consecução de suas atividades.



33. Por fim, através da Lei Complementar nº 14/92 e do Decreto nº 1374/2008 que concedem a SEPLAN a administração e coordenação das ações governamentais desempenhadas pelos Encargos Gerais do Estado.

34. A defesa não se exime do apontamento de que inúmeras despesas que deveriam ser alocadas nos órgãos de origem, até pela necessidade de se determinar o custo de cada unidade na consecução de objetivos em comum, como é o caso da manutenção do FIPLAN.

35. Por fim, a defesa, assume que possui entendimento diverso da auditoria do Tribunal de Contas quanto ao enquadramento contábil e orçamentário do órgão, porém que acatará a recomendação de se estudar a viabilidade de manutenção do mesmo como unidade orçamentária para fins de alinhar os entendimentos entre Estado e esta Corte de Contas.

36. Desta forma, a defesa não afastou a irregularidade, motivo pelo qual, **mantem-se a irregularidade apontada**, em conformidade com o relatório conclusivo da Equipe Técnica.

37. Quanto a irregularidade na execução do orçamento, assim descrita pela Secretaria de Controle Externo:

***“9.2 – Parágrafo Único do Art. 2º da Resolução nº 17/2010 - Planejamento/Orçamento a Classificar -Ausência de planejamento na elaboração e execução da Peça Orçamentária.*”**



9.2.1) Previsão superestimada de cotas correntes de R\$ 21.030.491,00, e arrecadado no exercício somente R\$ 10.350.874,53 equivalente a 49,22% do valor total previsto;(item 3.2.1);

9.2.2) Diminuição de 45,85% da previsão inicial (21.042.491,00 – 11.396.033,22); (item 3.2.1);

9.2.3) Falha no planejamento e execução do orçamento;(item 3.2.1).”

38. A defesa apresenta justificativa única para os apontamentos da irregularidade e seus desdobramentos.

39. Alega em suma que seus recursos são destinados a atender as atribuições legais da SEPLAN, bem como os remanejamentos efetuados na unidade orçamentária foram realizadas com o fito de prestar socorro a diversas situações dos órgãos atendidos e não previstas na elaboração do orçamento daquelas unidades.

40. A equipe técnica não acatou tais justificativas, visto que não se trata de diminuição de poucos recursos, afinal foram mais de 9 milhões de reais de transferência orçamentária.

41. Destacou a auditoria, ainda na análise da defesa, que não é sequer função dos Encargos Gerais do Estado, ou da SEPLAN, prestar auxílio financeiro aos demais órgãos da administração estatal, devendo tal prática ser feita através de alteração orçamentária e não redução.

42. Assim, acompanhando o relatório da Secretaria de Controle Externo, **mantem-se a irregularidade apontada.**



III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

43. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, de natureza gravíssima, moderada e a classificar, de responsabilidade dos defendentes, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

44. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos efetivos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

45. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, mas sim punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação de multas regimentais **pedagogicamente** e expedição de recomendações e determinações aos responsáveis, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

46. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações legais.



IV – CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão pela **regularidade com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a Supervisão da SEPLAN**, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Secretário, Sr. José Gonçalves Botelho do Prado e da Secretária Executiva do Núcleo de Planejamento, Tecnologia e Jurídico, Sr^a. Graziele Cahuy Pichione;

b) pela **aplicação de multa**:

b.1) no **valor de 31 a 50 UPF-MT, aos responsáveis**, Sr. José Gonçalves Botelho do Prado e a Sr^a. Graziele Cauhy Pichione; de forma individual, para a irregularidade **GRAVÍSSIMA (DA02)** cometida, nos termos do art. 75, III e VII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II e VI, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **ante a grave violação à norma legal**;



b.2) no valor de 05 a 10 UPF-MT, ao Sr. José Gonçalves Botelho do Prado e a Sr^a. Graziele Cauhy Pichione, de forma individual, para a irregularidade MODERADA (CC05) remanescente, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a violação à norma legal;

b.3) em valor a determinar, aos responsáveis, Sr. José Gonçalves Botelho do Prado e a Sr^a. Graziele Cauhy Pichione, de forma individual, para as irregularidades A CLASSIFICAR (Itens 3.1 e 3.2.1 do Relatório Preliminar) remanescente, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, §2º, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a violação à norma legal;

c) pela determinação aos responsáveis para que remetam a este Tribunal de Contas, tão logo conclua-se, o Estudo de Viabilidade da unidade contábil Encargos Gerais do Estado, afim de harmonizar os entendimentos, conforme defesa (fl. 318);

d) pela recomendação ao gestor para que:

d.1) realize de forma aprofundada um estudo de viabilidade da manutenção do órgão Encargos Gerais do Estado, conforme concordância já expressa na defesa;

d.2) reestruture o controle interno do órgão com o fito de cumprir a legislação vigente;



d.3) proceda ao adequado planejamento das peças orçamentárias (LDO e LOA), bem como sua execução, evitando-se nova reincidência na irregularidade constatada (DA02);

d.4) efetue a conciliação da conta Destaque a Repassar para que não ocorra a inscrição de dívida inexistente a curto prazo nos demonstrativos contábeis;

d.5) não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 29 de junho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas